ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Karlos Cabral
Deputado Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS 1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 195 DE 27 de março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 03 / 2019
1º Secretário

Altera Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

(...)

VIII – os pais.

.....

§ 2º Os dependentes mencionados nos incisos IV, alínea b, V, VI, VII e **VIII** do *caput* deste artigo serão inscritos mediante pagamento de mensalidade individual indicada em tabela atuarial e descontada na conta corrente do titular, em valor correspondente à faixa etária e ao padrão de acomodação de internação." (NR)

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

PMC/2019

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de garantir aos pais de servidores do Estado o direito de dependência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás- IPASGO.

Como sabemos a atual redação da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que trata do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás- IPASGO, em seu art. 15 não incluiu os pais do usuário como dependente sob responsabilidade do titular da matrícula.

Diante disso trazemos o bojo do artigo 185, inciso II, alíneas "a" a "d", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, traz um rol taxativo dos benefícios que serão concedidos à família do servidor público vinculado a tal regime:

> *"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:*
> *(....)*
> *II - quanto ao dependente:*
> *(...)*
> *a) assistência à saúde."*

Seguindo o princípio da seguridade social, dentre os benefícios concedidos aos servidores públicos, a assistência à saúde deve ser estendida aos familiares do funcionalismo público. Assim, estender aos pais a possibilidade de se incluir no plano de usuários do IPASGO como dependente, sob responsabilidade do titular da matrícula, é reconhecer aos servidores estaduais o benefício que os servidores federais já o possuem.

Essa mudança permitiria que os filhos que detém melhores condições financeiras possam disponibilizar aos pais uma saúde de melhor qualidade, cumprindo assim a função familiar que tanto defende a nossa Constituição Federal.

Quando falamos em família Silveira Bueno, considera-se o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Noutra acepção a família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias.* Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do *paterfamilias,* que congrega todos os membros.

Em nosso ordenamento jurídico, vários ramos do direito trazem a definição do que vem a ser família. Constitucionalmente temos nos artigos 226 e 230 da Carta

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Magna de 1988 asseverações acerca da entidade familiar, sendo o parágrafo 4º dos definidores do termo:

> *"Art. 226.....*
>
> *[....]*
> *§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. "*

Então em regra constitucional prevista no art. 229 estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice. Diante disso A Constituição Federal de 1988 disciplina, ainda, em seu art. 230 diz:

> *"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. "*

Para o Direito Previdenciário, não há que se falar em "família do segurado", haja vista a natureza contributiva dos benefícios elencados na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Desse modo, são beneficiários do segurado previdenciário os seus dependentes cujo rol enumerativo se encontra no artigo 16, *in verbis:*

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> *II - os pais;*
> *III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). "

Considerando o fato de que a Constituição Federal garante que os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, e os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice, nada mais justo que se aprove a presente proposição e garanta o direito de os filhos escolherem incluírem seus país no seu plano de dependentes à assistência à saúde, disponibilizados pela lei do IPASGO.

Destarte, peço o apoio dos nobres Deputados desta casa legislativa para a aprovação do presente projeto de Lei.

KARLOS CABRAL- PDT

DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001515

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/03/2019
Projeto : 195 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA LEI Nº 17.477, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Karlos Cabral
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06 FOLHAS

PROTOCOLO
02 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 195 DE 27 de março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2019
1º Secretário

Altera Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

(...)

VIII – os pais.

.....

§ 2º Os dependentes mencionados nos incisos IV, alínea b, V, VI, VII e **VIII** do *caput* deste artigo serão inscritos mediante pagamento de mensalidade individual indicada em tabela atuarial e descontada na conta corrente do titular, em valor correspondente à faixa etária e ao padrão de acomodação de internação." (NR)

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

Karlos Cabral
Deputado Estadual
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01 FOLHAS
PROTOCOLO 03 FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de garantir aos pais de servidores do Estado o direito de dependência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás- IPASGO.

Como sabemos a atual redação da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que trata do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás- IPASGO, em seu art. 15 não incluiu os pais do usuário como dependente sob responsabilidade do titular da matrícula.

Diante disso trazemos o bojo do artigo 185, inciso II, alíneas "a" a "d", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, traz um rol taxativo dos benefícios que serão concedidos à família do servidor público vinculado a tal regime:

> *"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:*
> *(....)*
> *II - quanto ao dependente:*
> *(...)*
> *a) assistência à saúde."*

Seguindo o princípio da seguridade social, dentre os benefícios concedidos aos servidores públicos, a assistência à saúde deve ser estendida aos familiares do funcionalismo público. Assim, estender aos pais a possibilidade de se incluir no plano de usuários do IPASGO como dependente, sob responsabilidade do titular da matrícula, é reconhecer aos servidores estaduais o benefício que os servidores federais já o possuem.

Essa mudança permitiria que os filhos que detém melhores condições financeiras possam disponibilizar aos pais uma saúde de melhor qualidade, cumprindo assim a função familiar que tanto defende a nossa Constituição Federal.

Quando falamos em família Silveira Bueno, considera-se o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Noutra acepção a família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias.* Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do *paterfamilias,* que congrega todos os membros.

Em nosso ordenamento jurídico, vários ramos do direito trazem a definição do que vem a ser família. Constitucionalmente temos nos artigos 226 e 230 da Carta

PROTOCOLO 04 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS

Magna de 1988 asseverações acerca da entidade familiar, sendo o parágrafo 4º os definidores do termo:

> *"Art. 226.....*
>
> *[....]*
> *§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. "*

Então em regra constitucional prevista no art. 229 estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice. Diante disso A Constituição Federal de 1988 disciplina, ainda, em seu art. 230 diz:

> *"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. "*

Para o Direito Previdenciário, não há que se falar em "família do segurado", haja vista a natureza contributiva dos benefícios elencados na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Desse modo, são beneficiários do segurado previdenciário os seus dependentes cujo rol enumerativo se encontra no artigo 16, *in verbis:*

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> *II - os pais;*
> *III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). "

Considerando o fato de que a Constituição Federal garante que os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, e os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice, nada mais justo que se aprove a presente proposição e garanta o direito de os filhos escolherem incluírem seus país no seu plano de dependentes à assistência à saúde, disponibilizados pela lei do IPASGO.

Destarte, peço o apoio dos nobres Deputados desta casa legislativa para a aprovação do presente projeto de Lei.

KARLOS CABRAL- PDT

DEPUTADO ESTADUAL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019001515
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Altera Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, alterando a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde.

A proposição estabelece a modificação no art. 15 da Lei n. 17.477, de 2011, para permitir a inscrição dos pais do titular da matrícula como usuários dependentes e sob sua responsabilidade.

De acordo com a justificativa, a presente propositura tem como objetivo de garantir aos pais de servidores do Estado o direito de dependência no IPASGO SAÚDE, sendo que essa mudança permitiria que os filhos que detém melhores condições financeiras possam disponibilizar aos pais uma saúde de melhor qualidade, cumprindo assim a função familiar que tanto defende a nossa Constituição Federal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que o mesmo não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. A uma, porque a matéria versada no mesmo (assistência à saúde) não está abrangida dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (**art. 20, § 1º, da Constituição**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

Estadual). Segundo, porque os dispositivos alterados cuidam, preponderantemente, da prestação do **serviço público** de assistência à saúde, o que legitima a ação parlamentar, notadamente após a promulgação da **Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001**, que deu nova redação a **alínea "a", inciso II, § 1º, do art. 20 da Constituição Estadual**, retirando a matéria de serviço público do rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Finalmente, calha enfatizar que a alteração proposta pelo ilustre parlamentar não representou a criação de atribuições para órgãos da administração pública estadual.

Destaca-se que a matéria visa aperfeiçoar a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde, incluindo os pais do usuário titular como dependente sob responsabilidade. Constata-se que essa alteração é importante e aperfeiçoará a legislação em vigor.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

Deputado DIEGO SORGATTO
Relator

MtcMgmc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019001515
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Altera Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, alterando a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde.

A proposição estabelece a modificação no art. 15 da Lei n. 17.477, de 2011, para permitir a inscrição dos pais do titular da matrícula como usuários dependentes e sob sua responsabilidade.

De acordo com a justificativa, a presente propositura tem como objetivo de garantir aos pais de servidores do Estado o direito de dependência no IPASGO SAÚDE, sendo que essa mudança permitiria que os filhos que detém melhores condições financeiras possam disponibilizar aos pais uma saúde de melhor qualidade, cumprindo assim a função familiar que tanto defende a nossa Constituição Federal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que o mesmo não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. A uma, porque a matéria versada no mesmo (assistência à saúde) não está abrangida dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (**art. 20, § 1º, da Constituição**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

Estadual). Segundo, porque os dispositivos alterados cuidam, preponderantemente, da prestação do **serviço público** de assistência à saúde, o que legitima a ação parlamentar, notadamente após a promulgação da **Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001**, que deu nova redação a **alínea "a", inciso II, § 1º, do art. 20 da Constituição Estadual**, retirando a matéria de serviço público do rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Finalmente, calha enfatizar que a alteração proposta pelo ilustre parlamentar não representou a criação de atribuições para órgãos da administração pública estadual.

Destaca-se que a matéria visa aperfeiçoar a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde, incluindo os pais do usuário titular como dependente sob responsabilidade. Constata-se que essa alteração é importante e aperfeiçoará a legislação em vigor.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

Deputado DIEGO SORGATTO
Relator

MtcMgmc

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Carvalho e Thiago Albuquerque Dêoka Borges
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21/05/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1515/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 06 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14